

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.782, DE 2022

Apensado: PL nº 2.501/2023

Tipifica como crime de abuso de autoridade, a suspensão ou o bloqueio injustificado de página ou perfil na internet de Deputado ou Senador, e disciplina a retirada de conteúdos publicados na internet nas hipóteses que especifica.

**Autor:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

**Relator:** Deputado MARCOS POLLON

### I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Deputado José Medeiros, acrescenta o art. 38-A à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, e à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tipificar como crime de abuso de autoridade a suspensão ou o bloqueio injustificado de página ou perfil na internet de Deputado ou Senador, e disciplina a retirada de conteúdos publicados na internet nas hipóteses que especifica.

As Leis que a proposição visa a alterar, são duas: a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

A primeira delas, a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).



A segunda, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”.

O art. 38-A que o Projeto acresce à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, dispõe sobre um novo tipo penal:

“Art. 38-A. Determinar a remoção injustificada de publicação, página ou perfil na internet de Deputado ou Senador, violando a imunidade parlamentar de suas opiniões e palavras:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

O Projeto de Lei nº 2.782, de 2022, introduz, por sua vez, no art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dois parágrafos, na Lei nomeados de § 1º-A e § 1º B, que para melhor contextualizar a questão aqui também se transcrevem:

“Art. 19.....

§ 1º-A Quando direcionada a conteúdo publicado na internet por Deputado ou Senador, a ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação que indique expressamente o abuso de prerrogativa parlamentar ocorrido, e a identificação clara e específica da manifestação de opiniões ou palavras e o contexto que evidenciem o abuso, devendo a remoção se restringir somente aos trechos do conteúdo assim considerados.

§ 1º-B É vedada a remoção de publicação, página ou perfil na internet de Deputado ou Senador exclusivamente com fundamento em conteúdo de natureza isolada e descontextualizada, ou diante da inocorrência de reincidência na publicação de conteúdo que possa caracterizar abuso de prerrogativa parlamentar.”

.....(NR)”

Ao Projeto de Lei nº 2.782, de 2022, apensou-se o Projeto de Lei nº 2.501, de 2023, o qual “dispõe sobre a criação do crime de censura e confisco de plataforma na lei 13.869 de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, e adiciona o crime de censura na lei 1.079 de 10 de abril de 1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, e dá outras providências”.

Esse Projeto introduz na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2017, o crime de censura e o confisco de plataforma. Transcrevo:



## Censura

“Art. 38-A Determinar a retirada ou alteração de conteúdos, publicações e manifestações de cunho político ou ideológico, dispostas em propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, em meio digital ou físico.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena o agente público que cumpre a ordem ilegal de retirada ou alteração mencionada no caput.”

## Confisco de Plataforma

Art- 38-B Determinar a suspensão, proibição ou embargo à atividade de plataformas digitais em virtude de conteúdos, publicações e manifestações de cunho político ou ideológico.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o agente público que cumpre a ordem ilegal de retirada ou alteração mencionada no caput.”

O apenso ainda introduz o item 11 na Lei nº 1.709, de 10 de abril de 1950, a Lei dos Crimes de Responsabilidade, dispositivo com o mesmo conteúdo do crime de censura (art. 38-A), que foi introduzido na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa).

Na forma do art. 24, inciso II, alínea “e”, também do Regimento Interno da Casa, a matéria sujeita-se à apreciação do Plenário e tem tramitação ordinária consoante o disposto no art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica



LexEdit  
\* C D 2 3 2 9 8 3 1 8 2 5 0 0 \*

legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na forma da alínea “e” do mesmo dispositivo, esta Comissão se pronuncia sobre o mérito das matérias penais.

A União tem competência privativa para legislar sobre direito penal conforme dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição da República. A proposição é assim materialmente constitucional. Afinal, tanto o PL nº 2.782, de 2022 quanto o PL nº 2.501, de 2023, tratam de matéria penal. O segundo Projeto, o apenso, cuida também de crime responsabilidade, o que nos parece também constitucional, pois se descreve conduta (censura) que atenta contra o livre exercício dos direitos individuais ou políticos, protegidos pela Constituição (art. 5º, inciso IV).

A prática de suprimir arbitrariamente conteúdos políticos postados em rede social constitui limitação de direito fundamental e forma de amordaçar mandatos eletivos com redução do livre exercício do Poder Legislativo, quando o alcançado pela medida arbitrária for Parlamentar. Ela também se revela como ‘cassação branca’ dos direitos políticos, exatamente na arena onde eles são tão importantes hoje, isto é, no universo das plataformas e redes sociais da rede mundial de computadores. Por essa razão, tais condutas violam o art. 15 da Constituição da República, que veda a cassação dos direitos políticos, salvo nos casos que a própria Constituição enumera e pela via juridicamente adequada.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e do apenso, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura do Projeto de Lei nº 2.782, de 2022, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ele tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa. Há-se, todavia, de considerar que as unidades internas do artigo podem ser reorganizadas e renumeradas, sem necessidade de usar o



número do dispositivo seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, segundo o que dispõe o art. 12, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao apenso, o Projeto de Lei nº 2.501, de 2023, não há, no que toca à técnica legislativa, reparos que devam ser feitos.

No mérito, é autoevidente que a matéria de ambas as proposições é oportuna, quando se consideram as limitações arbitrárias que o direito de informar e ser informado sofre no que concerne às plataformas sociais e à internet de modo geral. Vale lembrar aqui que o Parlamentar não pode prescindir das redes sociais, que significam sobretudo a extensão contemporânea do seu mandato. É nas redes sociais que Parlamentar e eleitor se comunicam, é ali que cada vez mais o Parlamentar exerce a publicidade dos atos próprios de seu mandato.

Nunca é demais também destacar que a inviolabilidade civil e penal dos Deputados e Senadores por suas opiniões, palavras ou votos, não pode receber cortes em função dos espaços onde elas se apresentam. Esta relatoria entende que, em se tratando de direito fundamental da democracia, esse que se confere aos Deputados e Senadores, referente à inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras ou votos, a interpretação da norma que suporta tal direito deve ser restrita ao que sobre ela estipula a Carta Maior.

Esta não diz que aqui os Senhores e Senhoras Deputadas são invioláveis, ali não são, ou, ainda, pela manhã são invioláveis, à noite já não são. Demais, eventual ordem judicial que determine a suspensão das redes sociais de Parlamentares deveria, ao ver desta relatoria, ser submetida à Casa respectiva. Caso não se observasse esse passo, haveria inequívoca interferência no Poder Legislativo e em sua necessária liberdade de ação por um Poder que lhe é exterior. Por essa razão, em Substitutivo deste relator abaixo posto, será introduzido tal mandamento legal.

Considerando o que acabei de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.782, de 2022, e do Projeto de Lei nº 2.501, de 2023, na forma do Substitutivo aqui apresentado.



LexEdit  
\* C D 2 3 2 9 8 3 1 8 2 5 0 0

No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.782, de 2022, e do Projeto de Lei nº 2.501, de 2023, também na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado MARCOS POLLON  
Relator

Apresentação: 16/11/2023 14:49:43.737 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2782/2022

PRL n.1



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232983182500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.782, DE 2022

Apensado: PL nº 2.501/2023

Tipifica como crime de abuso de autoridade e como crime de responsabilidade a suspensão ou o bloqueio injustificado de página ou perfil na internet de Deputado ou Senador, e disciplina a retirada de conteúdos publicados na internet nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 1.079, de 10 abril de 1950, a Lei nº 12.935, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar como crime de abuso de autoridade e como crime de responsabilidade a suspensão ou o bloqueio injustificado de página ou perfil na internet de Deputado ou Senador, e disciplinar a retirada de conteúdos publicados na internet nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a viger acrescido do seguinte inciso 9:

“Art. 6º.....

.....  
9 - determinar a retirada ou alteração injustificada de conteúdos, publicações e manifestações de membros do Congresso Nacional dispostas em propriedade privada própria ou de terceiros consensuais em meio digital ou físico.” (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a viger acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 19.....

.....  
§ 5º Quando direcionada a conteúdo publicado na internet por Deputado ou Senador, a ordem judicial de que trata o **caput**



deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação que indique expressamente o abuso de prerrogativa parlamentar ocorrido, a identificação clara e específica da manifestação de opiniões ou palavras, bem como o contexto que evidencie o abuso, devendo a remoção se restringir somente aos trechos do conteúdo assim considerados.

§ 6º É vedada a remoção de publicação, página ou perfil na internet de Deputado ou Senador exclusivamente com fundamento em conteúdo de natureza isolada e descontextualizada, ou diante da inocorrência de reincidência na publicação de conteúdo que possa caracterizar abuso de prerrogativa de Parlamentar.

§ 7º Considerando a perene inviolabilidade dos Deputados e Senadores por suas opiniões, palavras e votos e o fato de as redes sociais constituírem extensão do mandato do Parlamentar, a ordem judicial referente aos §§ 5º e 6º deste artigo só produzirá efeitos se acolhida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, conforme se trate de Deputado Federal ou de Senador da República o destinatário da ordem judicial.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. Determinar a remoção injustificada de publicação, página ou perfil na internet de Deputado ou Senador, violando a imunidade parlamentar de suas opiniões e palavras:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado MARCOS POLLON  
 Relator



LexEdit  
 \* C D 2 2 3 3 2 2 9 8 3 1 8 2 5 0 0 \*